

PROJETO DE LEI 5.946/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 5.946, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, trata de ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita, determinando a promoção de programas de triagem neonatal para essas patologias. Além disso, amplia o rol de agravos sujeitos a triagem para incluir anormalidades visuais e auditivas. Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tornar obrigatória a realização das ações que especifica.

O Substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Jorge Silva, busca compatibilizar a iniciativa da proposição com os textos legais em vigor, acrescendo às Leis nº 8.069/1990 e 9.263/1996 as diretrizes do projeto.

Na CFT, o Relator designado, Deputado Leonardo Quintão, apresentou, em 4/12/2017, parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.946/2016.

2. Análise:

A proposição em pauta determina a promoção de programas de triagem neonatal para hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita e amplia o rol de agravos sujeitos a triagem para incluir anormalidades visuais e auditivas. Desse modo, o PL nº 5.946/2016 amplia a oferta de ações de atenção à saúde pelo SUS. O mesmo ocorre com o Substitutivo aprovado na CSSF.

Logo, a iniciativa pretendida pela proposição, ao ampliar o atendimento oferecido pelo SUS, resulta em aumento das despesas públicas, não somente da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas de adequação disciplinam que, nos casos em que houver aumento de despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo PL nº 5.946/2016, tampouco pelo Substitutivo, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2017, a LDO 2018, a LRF e a Súmula nº 1/08-CFT.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em comento.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT - art. 113 (NRF);

LDO 2017 - art. 117 / LDO 2018 – art. 112;

LRF – art. 17;

Norma Interna da CFT e Súmula 1/08-CFT.

¹ Solicitação de Trabalho 2114/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

O PL nº 5.946/2016 e o Substitutivo aprovado pela CSSF acarretam impacto negativo nas despesas da União sem indicar a estimativa desse impacto e a correspondente compensação.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

Luiza de Vasconcellos Machado
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira